

Deliberação nº 61/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 14.12.82 – Processo nº 372/82

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM

Assunto: Formula consulta ao CNDA sobre ajustes firmados com sociedades estrangeiras.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

Para produzirem efeitos legais no país devem os convênios de representação de sociedades estrangeiras, que não sejam lavrados em vernáculo, serem traduzidos e registrados no Registro de Títulos e Documentos (art. 148 da Lei nº 6.105/73).

I – Relatório

A Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM, via de ofício datado de 10 de agosto do ano em curso, formaliza consulta ao CNDA, partindo de invocação pelo ECAD da obrigatoriedade de tradução dos contratos em língua estrangeira, celebrados pela SICAM com congêneres do exterior e respectivo registro. A referida consulta é deduzida em 10 quesitos, sob três rubricas genéricas, intituladas: 1) Reais funções, atribuições e natureza do ECAD; 2) Das obrigações das associações perante o ECAD; e 3) Obrigações de atendimento, tudo constante de quatro laudas (fls. 1 a 4). Conclui a SICAM: “Considerada a importância de definições imparciais calcadas em normas de direito, capazes de impedir que obstáculos artificiais sejam colocados na administração de direitos sobre obras estrangeiras, dentro de princípios internacionais que regem o relacionamento entre entidades de direito privado, de defesa de direitos autorais, às quais é lícito manter correspondência em qualquer idioma e manter arquivados, para seu uso, documentos sem que tenha de traduzi-los todos para o vernáculo, quando não oriundos de países que se utilizam do mesmo idioma nacional, encarecemos que a presente consulta seja apreciada em caráter de urgência”. Anexa, ainda, a Consulente, xerocópias de correspondência intercambiada com o ECAD (fls. 5 a 9), inclusive do ofício deste Escritório, de 20 de julho de 1982, em que afirma: “De acordo com Parecer da nossa Coordenadoria Jurídica, os documentos de procedência estrangeira devem ser traduzidos para o vernáculo e transcritos no Registro de Títulos e Documentos, para produzirem efeitos em repartições públicas e no Judiciário. Solicitamos, assim, que essa associação, bem como os cessionários de direitos que lhe são filiados, observem a regra acima, sempre que nos remeterem cópias de contratos de qualquer natureza”. À fls. 11, Informação nº 128, da CODEJUR, da qual destacamos o seguinte parágrafo final: “Desnecessária, portanto, esta consulta, ao CNDA, visto que a interessada é parte integrante daquela Comissão, que poderia ter decidido sobre a

posição da Coordenadoria Jurídica do ECAD, e é de cunho estritamente administrativo, pois não tem os funcionários do ECAD obrigação de conhecer outro idioma que não o seu". Processo recebido a 20 de outubro de 1982.

Este o relatório.

II – Análise

Como é de público conhecimento a Lei nº 6.105, de 31 de dezembro de 1973, determina, em seu artigo 148, que "os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira", para "produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão ... ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução..." A competência para registrar esses documentos é do Registro de Títulos e Documentos (art. 129, inciso 6º). Assinale-se, ademais, que o ECAD é o único organismo autorizado a funcionar no País na arrecadação dos proventos da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas (art. 115, da Lei nº 5.988/73).

Atua, pois, o ECAD como mandatário das associações que o integram, fixando preço e autorizando as utilizações mediante ajustes e cobrando os valores devidos pelos terceiros, utentes daqueles bens intelectuais (arts. 2º e 4º da Resolução nº 21/80). No desempenho do seu mandato deve o ECAD, freqüentemente, ingressar em Juízo em defesa dos direitos dos titulares que representa, inclusive os estrangeiros, acobertados por convênios intersociais (art. 105 da Lei de Regência). Legítima, pois, embora, quiçá, tardia, a solicitação do ECAD à SICAM de obedecer aos mandamentos legais relativos aos contratos com suas representadas estrangeiras. Acresce que – como bem pondera a CODEJUR em sua Informação de fls. 11 – "não têm os funcionários do ECAD obrigação de conhecer outro idioma que não o seu". Assim, é de concluir-se que, tanto por razões de ordem jurídica (exibição a usuários, ao SCDP, ao Judiciário, e outras repartições públicas, eventualmente), como de ordem prática (manuseio por seus funcionários), tem inteiro cabimento a exigência formulada pelo ECAD.

Por conseguinte, causa espécie o parágrafo com o qual a SICAM encerra a sua consulta, quando se refere a "obstáculos artificiais" e afirma ser "ílico manter correspondência em qualquer idioma e manter arquivados, para seu uso, documentos sem que tenha que traduzi-los...", do qual se infere que entende descaber o cumprimento daquelas formalidades essenciais. Por outro lado, surge – aparentemente – do exame do quesito 1-d) entender a Consulente que este ônus caiba ao ECAD. Dito isto, passemos às respostas aos dez quesitos que compõem a consulta:

- 1-a) Pode o ECAD equiparar-se em suas atividades à repartição pública ou exigir que as suas associadas se comportem em relação a ele como particulares perante o Poder Público?

Resposta: Não.

- 1-b) O ECAD é uma entidade que pertence às suas associadas ou é um organismo ao qual as suas associadas estão subordinadas, em razão de que o ECAD seria o titular dos direitos autorais que ele cobre e partilha, e então as associações não seriam as mandatárias dos titulares de direitos autorais (art. 104 da Lei nº 5.988/73) e o ECAD, em tal hipótese, não seria um organismo substancialmente diverso das suas associadas?

belecidio em poderes de mero arrecadador e distribuidor de direitos autorais?
Resposta: O ECAD pertence às associações que o constituem.

- 1-c) Determinando-se a natureza jurídica do relacionamento entre o ECAD e as associações que o integram, é o ECAD apenas um prestador de serviços a essas associações, aos associados destas e às associações estrangeiras por estas representadas?

Resposta: Sim quanto aos objetivos relacionados no artigo 2º da Resolução nº 21/80.

- 1-d) Na condição de prestador de serviços, com mandato, em parte substabelecido, não é obrigação do ECAD aplicar toda a sua diligência no sentido de boa execução do mandato e que nisso se inclui, se necessário ou conveniente, promover a formalização dos documentos que o habilitam ao exercício do mandato, como, por exemplo, ocorre no reconhecimento de firma de mandato "ad judicia" outorgado e advogado que providencia o reconhecimento de firma do outorgante ou pratica outros atos de formalização da representação aceita?

Resposta: Sim, quanto à diligência; não, quanto a misteres cuja responsabilidade corresponda ao mandante.

- 2-a) Estão as associações integrantes do ECAD, obrigadas a praticarem atos que não estejam expressamente previstos nos Estatutos do ECAD ou que não resultem de normas legais advindas de autoridades competentes?

Resposta: Não.

- 2-b) Estão essas associações obrigadas a cumprirem determinações de Coordenadorias do ECAD ou de atos individuais de empregados ou do Presidente da Comissão Diretora do ECAD e que não tenham resultado de deliberação do competente órgão estatutário do ECAD?

Resposta: Não.

- 2-c) Se o artigo 9º, § 1º, dos Estatutos do ECAD, estabelece que as relações de representados fornecida pelas Associações produzirão efeitos de comprovação perante o ECAD, para fins cadastrais, não é suficiente, para esse propósito, a simples informação prestada pela associação ao ECAD?

Resposta: Sim, observado que a disposição citada apenas abrange os sócios brasileiros ou estrangeiros domiciliados no País, como cristalinamente decorre do seu caput.

- 2-d) Se a lei nº 5.988/73, prescreve no artigo 114, II, que cada associação, em relação ao CNDA, que é órgão da Administração Pública, deve lhe encaminhar cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, entendendo-se que sejam cópias autênticas dos instrumentos assinados originalmente e não traduções — se assim fosse a lei o exigiria — há fundamento legal para a exigência do ECAD?

Resposta: Inexiste conflito entre o inciso II do artigo 114, da Lei nº 5.988/73 e a disposição retromencionada da Lei nº 6.105/73. E, ainda que o houvesse, sendo esta posterior àquela, teria sido derogada por força do seu

artigo 296, que revoga as disposições em contrário. Na verdade, parece-nos que não ofende a mens legis, no caso do artigo 114 da Lei de Regência autoral, a entrega da cópia do contrato, quando vasado em vernáculo, o que não é incomum mesmo com entidades do exterior, e acompanhado da respectiva tradução registrada, quando em língua estrangeira.

- 2-c) A exigência que é feita pela primeira vez à Consulente, já que das feitas anteriores o ECAD aceitou cópias, sem as formalidades que agora reclama (cópias anexas), já que não houve nenhuma deliberação adotada pela Assembleia Geral ou pela Comissão Diretora do ECAD e já que não se tem notícia que essa exigência tenha sido feita a convênios semelhantes, celebrados com a UBC, com a SADEMBRA e com a SOCINPRO, não se cuida, no caso de tratamento discriminatório, intolerável em associação que expressamente prevê igualdade de tratamento entre as suas associadas (Estatutos, art. 15, "a")?
Resposta: A exigência deve estender-se a todos os convênios em língua estrangeira, de todas as associações integrantes do ECAD.

- 3-a) Está a consulente obrigada a atender às formalidades indicadas pela Coordenação Jurídica do ECAD, constantes do Ofício nº 55/82, de cópia anexa, sem que se fundamentem em lei, em resolução do CNDA, nos Estatutos do ECAD ou em Regulamento de Cadastro, cuja elaboração está determinada nos Estatutos do ECAD (Art. 54, § 2º), ou está o ECAD obrigado a receber e guardar em seus arquivos os documentos que devolveu?

Resposta: Contrariamente ao afirmado pela Consulente neste quesito, a exigência tem fundamento na lei supracitada.

III – Voto

Para produzirem efeitos legais no País devem os convênios de representação de sociedades estrangeiras, que não sejam lavrados em vernáculo, serem traduzidos e registrados no Registro de Títulos e Documentos. Esta exigência não se aplica à correspondência em outros idiomas mantida pela associação nacional e sua representada estrangeira, para uso e arquivo estritamente interno. É o nosso parecer, S.M.J.

Brasília, 14 de dezembro de 1982

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator, à unanimidade.

Aldo Ferro
Conselheiro

Hildebrando Neto
Conselheiro

D.O.U. 27.12.82 – Seção I – pág. 24.294